



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

266  
10

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2018  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Concorrência Pública objetivando a alienação de Imóvel – Polo Industrial – Lotes 12 e 13 – Quadra A.

Após o julgamento do Envelope B – Proposta Comercial, a empresa CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA ingressou **com recurso administrativo** pretendendo a correção da pontuação por parte da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria e a inabilitação da empresa SPOLJARIC COMERCIAL DO BRASIL EIRELI EPP, ao argumento de que a licitante vencedora às fls. 189, declara a título de investimento previsto o importe de R\$ 1.500.000,00, que de acordo com o art. 6º, inc. II da LC 131/15, contabilizam 514.033 UFM, conseqüentemente 4 pontos, porém cita que de acordo com a avaliação de pontos obtidos pela licitante vencedora, constante às fls. 226 do processo administrativo, a mesma foi declarada com investimento previsto de R\$ 2.500.000,00, que contabilizam 856.822 UFM, e declarado com 10 pontos obtidos, erroneamente.

Argumenta também que a licitante vencedora junta, às fls. 149, 198 e 207 declarações de enquadramento em EPP, porém alega que a mesma à fl. 189, declara ter faturamento anual previsto em R\$ 15.000.000,00, o que excede o limite máximo de enquadramento de uma EPP, gerando duas hipóteses do caso em apreço, ou a empresa não se enquadra no regime beneficiário de uma EPP, ou o faturamento anual previsto não é o montante declarado. Alega que a irregularidade decorre do fato de a empresa não solicitar o desenquadramento da situação especial de EPP na JUCESP e apresentar falsa declaração de que atendia os requisitos da lei complementar 123/06, na licitação, sem atendê-los.

**Em contrarrazões**, a empresa SPOLJARIC COMERCIAL DO BRASIL EIRELI EPP, afirmou que a procuração encontra-se sem assinatura do(s) outorgado(s)

A. M.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

## COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

267  
le

para efetivar a validade jurídica, sendo assim sem representação não produz efeito jurídico, com fulcro no art. 654 do Código Civil e do art. 105 do NCPC.

Ainda em contrarrazões, alega que mesmo se reconhecendo o erro material da pontuação verifica-se que em nada altera a vantagem de pontos em face da recorrente, pois fazendo a correção material, retirando da classificação final 6 pontos, totaliza-se a vencedora a pontuação de 34 pontos, informando que essa pontuação ainda é maior do que da empresa Recorrente, que totalizou apenas 28 pontos, pelos valores apresentados na proposta.

Quanto a condição de EPP alega que muito embora lança no Anexo III – Faturamento Anual Previsto R\$ 15.000.000,00 não significa dizer que hoje em dia a mesma encontra-se fora dos parâmetros estipulados na Lei Complementar 123/06, que não significa que atualmente a empresa fatura esse valor, tampouco que hoje em dia seu faturamento chega na cifra desse valor anunciado. Que a estimativa de faturamento é basicamente uma previsão de receita decorrente das vendas de um determinado produto ou a prestação de serviço de qualquer natureza em determinado período do ano, fazendo apenas uma projeção antecipada de suas reais condições para o futuro, a fim de atender as exigências contidas do anexo II. Quanto aos privilégios, alega que em momento algum o Edital apresenta em suas cláusulas alguns privilégios para as microempresas e EPP, que se por ventura houve tal benesses, com fulcro no art. 47, a fazenda municipal deveria fazer constar no edital, contudo, como não exigiu no momento oportuno, não poderá a posterior trazer alguns benefícios.

***É a síntese necessária. Segue decisão.***

O recurso de fls. 238/243 em que pese a procuração estar sem assinatura, não produzindo efeito jurídico. Sendo que, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância às normas legais, a exemplo do Código Civil Brasileiro, o qual, ao fazer previsão acerca do instituto do MANDATO, assim estabelece: “Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.”

Porém, visto que, a Administração pode revisar de seus próprios atos, a fim de resguardar o interesse público e os princípios da Administração contidos na Constituição Federal, foi remetido os autos para a Secretaria Municipal de Comércio e

A. M.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

268  
re

Indústria para nova avaliação, se os documentos apresentados pelas empresas habilitadas estão em conformidade com o item 5.2 do edital, visto que foi verificado erro na pontuação. Em nova avaliação, as propostas comerciais, foram analisadas pelos titulares das seguintes Pastas Municipais: Secretaria de Comércio e Indústria, representada pelo Sr. Willian Passos Ponciano; Procuradoria Geral do Município, representada pelo Sr. Luiz Gonzaga Neves Melo Jr; Secretaria de Finanças, representada pelo Sr. Cláudio Rolim da Silveira; Secretaria de Meio Ambiente, representada pelo Sr. Valdir Rosa; Secretaria de Administração, representada pelo Sra. Viviane dos Reis e Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, representada pelo Sr. Antonio Carlos Félix dos Santos que as reputaram de acordo com a Lei Complementar 131/2015. Conforme análise e parecer (fls. 258/265) destas distintas pastas, fica declarada VENCEDORA a empresa SPOLJARIC COMERCIAL DO BRASIL EIRELI EPP, por maior pontuação obtida.

Quanto a condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, não era exigência e tampouco condição para participar do certame, e conforme contrarrazões apresentada pela empresa Spoljaric Comercial do Brasil Eirelli o valor se refere ao faturamento anual previsto, não significando que atualmente a empresa fatura esse valor.

Diante de todos os expostos o recurso de fl. 238/243 foi julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se vencedora a empresa SPOLJARIC COMERCIAL DO BRASIL EIRELI EPP conforme análise e parecer da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria (fls. 258/265).

Remetam-se os autos à exm. Sr. Chefe do Executivo para homologação da decisão.

Pirassununga, 26 de junho de 2018.

**MARTA BRAGA PALMA**  
Presidente

**ALEX RICARDO MILAN**  
Membro

**DELVANIA APARECIDA DO AMARAL**  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N° 200/2018

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo decisão da Comissão Municipal de Licitações de fls. 266/268.  
Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 16/07/18

**ADEMIR ALVES LINDO**  
*Prefeito Municipal*